

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 802.412 - PB (2005/0200497-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RIO VERMELHO AGROPASTORIL MERCANTIL S/A E
OUTROS
ADVOGADO : MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA E OUTROS
RECORRIDO : ARTHUR HERMAN LUNDGREN - ESPÓLIO
REPR.POR : COMPANHIA DE TECIDOS RIO TINTO
ADVOGADO : SILVANA BEZERRA DE LIMA SILVA
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. DECRETO 1.775/96. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO INFORMALISMO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DESPACHO MINISTERIAL QUE IMPEDE A REALIZAÇÃO DE NOVOS ESTUDOS EM RELAÇÃO A DETERMINADAS PROPRIEDADES PARTICULARES. EXORBITÂNCIA DOS PODERES ATRIBUÍDOS AO MINISTRO DA JUSTIÇA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O aresto atacado, devidamente integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que os documentos apresentados pelos ora recorridos diretamente ao Ministro da Justiça, depois de ultrapassado o prazo de defesa de que trata o § 8º do art. 2º do Decreto 1.775/96, constituem simples memoriais, aos quais a FUNAI teve pleno acesso, restando descaracterizado, assim, o alegado cerceamento de defesa.

3. Na fase de tramitação do procedimento de demarcação de terras indígenas perante o Ministério da Justiça, o Decreto 1.775/96 não prevê a manifestação de qualquer das partes interessadas.

4. Deve-se ter em mente, entretanto, que o direito à demarcação de terras indígenas, conquanto não possa ser impugnado com base no direito de propriedade tal como definido no direito civil, termina por restringir outro princípio constitucional de especial relevo, qual seja o que protege a propriedade dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País (art. 5º, XXII, da CF/88).

5. Nesse contexto, deve-se assegurar ao suposto proprietário das terras o mais amplo direito de se contrapor à pretensão do Estado, mormente porque a eventual demarcação não gera direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (art. 231, § 6º, da CF/88).

6. Ademais, dentre os princípios que regem o processo administrativo está o do informalismo procedimental. "O princípio do informalismo dispensa ritos

Superior Tribunal de Justiça

sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. (...) Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal-qualificados." (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro", 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 687).

7. Na hipótese dos autos, segundo o que consta no aresto impugnado, os ora recorridos apresentaram simples memoriais ao Ministro de Estado da Justiça, dos quais a FUNAI teve integral conhecimento. Eventual arguição de que os documentos apresentados não eram simples memoriais e de que não foi conferido à FUNAI o direito de sobre eles se manifestar constitui matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via recursal, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

8. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não perdem essa característica por ainda não terem sido demarcadas, na medida em que a demarcação tem efeito meramente declaratório. O despacho ministerial atacado na presente ação, na parte em que impediu a elaboração de novos estudos em relação a determinadas terras particulares, exorbita dos poderes atribuídos ao seu prolator (Ministro de Estado da Justiça), pelo § 10 do art. 2º do Decreto 1.775/96.

9. Com efeito, mediante elaboração de novos estudos, a FUNAI poderá comprovar que a área em questão constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a ensejar o reconhecimento do direito originário, precedente e superior a qualquer outro que, eventualmente, se possa ter constituído sobre ela.

10. Recurso especial parcialmente provido, apenas para se reconhecer a ilegalidade do Despacho Ministerial nº 50, de 14 de julho de 1999 (DJ de 15.7.1999), somente na parte em que impediu a elaboração de novos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário em relação às terras particulares de propriedade de Rio Vermelho Agropastoril Mercantil S/A, Destilaria Miriri S/A, Luismar Melo, Emílio Celso Cavalcanti de Moraes, Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes e Espólio de Arthur Herman Lundgren.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Subprocuradora-Geral da República, pela parte recorrente.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 802.412 - PB (2005/0200497-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RIO VERMELHO AGROPASTORIL MERCANTIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA E OUTROS
RECORRIDO : ARTHUR HERMAN LUNDGREN - ESPÓLIO
REPR.POR : COMPANHIA DE TECIDOS RIO TINTO
ADVOGADO : VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE DECISÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA QUE DESAPROVOU A IDENTIFICAÇÃO DE ALEGADA ÁREA INDÍGENA PELA FUNAI, EXCLUINDO DA DEMARCAÇÃO ÁREA IDENTIFICADA COMO DE DOMÍNIO PARTICULAR. IMPROCEDÊNCIA.

- Se o art. 105, I, 'b' e 'c' da CF/88 atribui competência exclusiva do STJ para apreciar a impugnação dos despachos de ministros de Estado através de mandado de segurança ou de injunção, ou, ainda, habeas corpus, não havendo nenhuma vedação a apreciação de decisões dessa autoridade, incidenter tantum, no curso de qualquer outra ação, tem-se que há competência da justiça (sic) Federal do 1º grau, no caso sob exame. Preliminar afastada.

- Tratando-se de hipótese em que não é objeto de controvérsia a área indicada como indígena, mas sim a decisão do Sr. Ministro da justiça (sic) que a afastou por não considerá-la área tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, vislumbra-se possibilidade de julgamento antecipado da lide. Rejeição também dessa preliminar.

- Não se tendo afastado – quer na decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quer na sentença – os bens lançados fundamentos da decisão administrativa impugnada, dar-se (sic) provimento aos apelos para revogar a antecipação dos efeitos da tutela e para reformar a sentença, mantendo, integralmente, o Despacho nº 50, de 14.07.1999, do Exmº Sr. Ministro da Justiça.

- Apelos providos." (fl. 1.955)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- As razões expostas no acórdão recorrido não conduzem à conclusão de que

Superior Tribunal de Justiça

a sentença fora proferida imotivadamente, mas de maneira deficiente, situação que não enseja a nulidade da referida decisão, – como pretende o embargante –, mas tão-somente a sua desconstituição, e, conseqüente, reforma.

- A leitura das notas taquigráficas, que fazem parte integrante do julgado, demonstra que a matéria foi efetivamente analisada pela Turma, inclusive com a participação dos demais integrantes, que requereram os devidos esclarecimentos pertinentes, para afastar a alegada ocorrência do cerceamento de defesa.

- Omissões inexistentes. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 1.994)

Em suas razões recursais (fls. 1.998-2.039), o recorrente aponta violação dos arts. 535, II, do CPC, e 2º, §§ 8º, 9º e 10, do Decreto 1.775/96. Afirmar, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem, relativamente ao malferimento das normas previstas no Decreto 1.775/96; (b) o Ministro da Justiça, por intermédio do Despacho Ministerial nº 50, de 14 de julho de 1999 (DJ de 15.7.1999), acolheu argumentos deduzidos em peças contestatórias extemporâneas, apresentadas por alguns dos ora recorridos, para desaprovar a identificação e a delimitação da Terra Indígena Potiguar de Monte-Mor, sem ao menos referir-se ao estudo elaborado pela FUNAI — a quem compete proceder, com exclusividade, às avaliações etno-históricas e antropológicas —, contrariando, assim, o rito legalmente previsto para a demarcação de terras indígenas.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 802.412 - PB (2005/0200497-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado, devidamente integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que os documentos apresentados pelos ora recorridos diretamente ao Ministro da Justiça, depois de ultrapassado o prazo de defesa de que trata o § 8º do art. 2º do Decreto 1.775/96, constituem simples memoriais, aos quais o INCRA teve pleno acesso, restando descaracterizado, assim, o alegado cerceamento de defesa. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Verifica-se, de outra parte, que o procedimento de demarcação de terras indígenas é constituído de diversas fases, sendo, atualmente, regulado pelo Decreto 1.775/96.

Segundo o disposto no § 8º do art. 2º do Decreto 1.775/96, os estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e os demais interessados poderão manifestar-se, apresentando à FUNAI razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de identificação e delimitação da área a ser demarcada.

Eventuais impugnações, contudo, devem ser apresentadas no prazo de até noventa dias contados da data da publicação do resumo do referido relatório no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação.

Nos sessenta dias subseqüentes, a FUNAI encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

Nesta fase, o decreto que regulamenta o procedimento de demarcação de terras indígenas não prevê a manifestação de qualquer das partes anteriormente mencionadas.

Deve-se ter em mente, entretanto, que o direito à demarcação de terras indígenas, conquanto não possa ser impugnado com base no direito de propriedade tal como definido no direito civil, termina por restringir outro princípio constitucional de especial relevo, qual seja o que protege a propriedade dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País (art. 5º, XXII, da CF/88).

Nesse contexto, impõe-se assegurar ao suposto proprietário das terras o mais amplo direito de se contrapor à pretensão do Estado, mormente porque a eventual demarcação não gera direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (art. 231, § 6º, da CF/88).

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, dentre os princípios que regem o processo administrativo está o do informalismo procedimental.

Sobre o tema, merecem transcrição os ensinamentos do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

"Informalismo : o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal-qualificados.

Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais." (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 687)

No mesmo sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in **Curso de Direito Administrativo**, 19ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 47, de 5.7.2005 - São Paulo: Malheiros, 2005, pág. 473):

"Princípio do informalismo, a ser considerado em favor do administrado, como querem Gordillo e Escola, significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado.

Assim, conforme exemplário deste último autor, se alguém entra com recurso nominando-o erradamente ou serve-se de um quando o tecnicamente cabível seria outro, ou se propõe sua petição ou alegação de prova em formulação não ortodoxa, a Administração não deve mostrar-se rigorosa, mas flexível, para aceitar tais impropriedades. A ser de outro modo – observa Gordillo –, a gente simples e humilde que pleiteia algo da Administração ou que perante ela queira fazer valer seus direitos ficaria desatendida, peiada nos rigores do formalismo."

Esta Corte já teve a oportunidade de aplicar o mencionado princípio em algumas situações, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO. PRO LABORE PAGO A EMPRESÁRIOS SEGURADOS. RECIBOS. ART. 32, I, DA LEI 8.212/91.

1. A Lei 8.212/91 exige, em seu art. 32, I, a confecção de folhas de pagamento referente à remuneração paga a todos os segurados a serviço da empresa.

2. O procedimento administrativo é informado pelo princípio do informalismo, que tem como consectário o princípio do prejuízo. (pas de nullité sans grief).

3. A apresentação de recibos de pagamento efetuados aos segurados empresários, dos quais constem as informações elencadas no Decreto 356/91, art. 47, que regulamenta a citada lei, elide a sanção por descumprimento da obrigação prevista no art. 32, I da citada Lei Previdenciária.

Superior Tribunal de Justiça

4. *Recurso Especial a que se nega provimento.*" (REsp 502.760/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.9.2003 - grifou-se)

"ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DO INFORMALISMO - PROCESSO.

I - O processo administrativo goza do princípio do informalismo, o qual dispensa procedimento rígido ou rito específico.

II - Não configura nulidade, 'ab initio', o fato da instauração iniciar-se através de resolução em substituição à portaria. Exigir a lavratura de portaria para abertura do inquérito administrativo é formalismo desnecessário.

III - Depoimentos coligidos pela comissão processante constituem prova suficiente a embasar a penalidade.

IV - Recurso improvido." (RMS 2.670/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Pedro Aciole, DJ de 29.8.1994 - grifou-se)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 22.450/DF (2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º.9.1999), também já afastou o rigor excessivo na condução dos processos administrativos, deixando assentado que "as regras administrativas referentes aos prazos não se revestem do mesmo rigor das normas processuais, de tal sorte que seu inadimplemento não implica nulidade dos atos".

Vale salientar que, na hipótese dos autos, segundo o que consta no aresto impugnado, os ora recorridos apresentaram simples memoriais ao Ministro de Estado da Justiça, dos quais a FUNAI teve integral conhecimento.

Eventual argüição de que os documentos apresentados não eram simples memoriais e de que não foi conferido à FUNAI o direito de sobre eles se manifestar constitui matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via recursal, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Os limites de atuação do Ministro de Estado da Justiça, por seu turno, estão previstos no § 10 do art. 2º do referido decreto, assim redigido:

"§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes."

No caso dos autos, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, por intermédio do Despacho Ministerial nº 50, de 14 de julho de 1999 (cópia juntada à fl. 792), entendendo que a área objeto da presente demanda não atendia ao disposto no art. 231, § 1º, da Constituição Federal, acatou os argumentos contidos nos quatro memoriais trazidos ao processo pelos contestantes, desaprovando a identificação e a delimitação da Terra Indígena Potiguar de Monte-Mor, na forma proposta pela FUNAI. Em seguida determinou, de acordo com o art. 2º, § 10, III, do Decreto 1.775/96, o retorno dos autos à FUNAI, para proceder a novos estudos com vistas à identificação e delimitação da área remanescente, excluídas as terras particulares de propriedade de Rio Vermelho Agropastoril Mercantil S/A, Destilaria Miriri S/A, Luismar Melo, Emílio Celso Cavalcanti de Moraes, Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes e Espólio de Arthur

Superior Tribunal de Justiça

Herman Lundgren, ora recorridos.

Vale esclarecer, contudo, que não é da demarcação que decorre qualquer dos direitos indígenas.

Em sede doutrinária, José Afonso da Silva (**Curso de Direito Constitucional Positivo**, 27ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 52, de 8.3.2006 - São Paulo: Malheiros, 2005, págs. 857-859) traz a seguinte lição:

"Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato, velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 12 de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas. Vindo a Lei 601/1850, os grileiros de sempre, ocupando terras indígenas, pretendiam destes a exibição de registro de suas posses. João Mendes Júnior, num texto que bem reflete o sentimento de autêntico jurista que era, rebateu a pretensão nos termos seguintes: 'Desde que os índios já estavam aldeados com cultura e morada habitual, essas terras por eles ocupadas, se já não fossem deles, também não poderiam ser de posteriores posseiros, visto que estariam devolutas; em qualquer hipótese, suas terras lhes pertenciam em virtude do direito à reserva, fundado no Alvará de 12 de abril de 1680, que não foi revogado, direito esse que jamais poderá ser confundido com uma posse sujeita a legitimação e registro'.

É que, conforme ele mostra, o indigenato não se confunde com a ocupação, com a mera posse. O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito, enquanto a ocupação é título adquirido. O indigenato é legítimo por si, 'não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, como fato posterior, depende de requisitos que a legitimem'.

'O indigenato, primariamente estabelecido, tem a sedum positio, que constitui o fundamento da posse, segundo o conhecido texto do jurisconsulto Paulo (Dig. titul. de acq vel. amitt. possess., L.1), a que se referem Savigny, Molitor, Mainz e outros romanistas; mas o indigenato, além desse ius possessionis, tem o ius possidendi, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o Alvará de 1º de abril de 1680 como direito congênito'. Só a posse por ocupação está sujeita a legitimação, porque, 'como título de aquisição, só pode ter por objeto as coisas que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas por seu antigo dono. A ocupação é uma apprehensio rei nullis ou rei derelictae [...]; ora, as terras de índios, congenitamente apropriadas, não podem ser consideradas nem como res nullius, nem como res derelictae; por outra, não se concebe que os índios tivessem adquirido, por simples ocupação, aquilo que lhes é congênito e primário', de sorte que, em face do Direito Constitucional indigenista, relativamente aos índios com habitação permanente, não há uma simples posse, mas um reconhecido direito originário e preliminarmente reservado a eles.

Acrescenta ainda João Mendes Júnior que 'as terras do indigenato, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na forma do Alvará de 12 de abril de 1680 e por dedução da própria Lei de 1850 e do art. 24, § 1º, do Decreto de 1854'.

Essas considerações, só por si, mostram que a relação entre o indígena e suas terras não se rege pelas normas do Direito Civil. Sua posse extrapola da órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana. Esse tipo de relação não pode encontrar agasalho nas limitações

Superior Tribunal de Justiça

individualistas do direito privado, daí a importância do texto constitucional em exame, porque nele se consagra a idéia de permanência, essencial à relação do índio com as terras que habita."

Com tais considerações, percebe-se que a demarcação das terras indígenas tem efeito meramente declaratório, valendo destacar, sobre o ponto, a lição de Paulo de Bessa Antunes, em artigo intitulado "A Demarcação das Terras Indígenas e a Constitucionalidade do Decreto 22/91", publicado na Revista da Procuradoria-Geral da República n. 8 - jan/jun 1996, Revista dos Tribunais, pág. 113):

"É preciso estar atento ao fato de que as terras indígenas foram reconhecidas como pertencentes aos diversos grupos étnicos, em razão da incidência de direito originário, isto é, direito precedente e superior a qualquer outro que, eventualmente, se possa ter constituído sobre o território dos índios. A demarcação das terras tem única e exclusivamente a função de criar uma delimitação espacial da titularidade indígena e de opô-la a terceiros. A demarcação não é constitutiva. Aquilo que constitui o direito indígena sobre as suas terras é a própria presença indígena e a vinculação dos índios à terra, cujo reconhecimento foi efetuado pela Constituição Brasileira." (grifou-se)

Conclui-se, desse modo, que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não perdem essa característica por ainda não terem sido demarcadas.

Verifica-se, desse modo, que o despacho ministerial atacado na presente ação, na parte em que impediu a elaboração de novos estudos em relação às terras particulares de propriedade de Rio Vermelho Agropastoril Mercantil S/A, Destilaria Miriri S/A, Luismar Melo, Emílio Celso Cavalcanti de Moraes, Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes e Espólio de Arthur Herman Lundgren, exorbita dos poderes atribuídos ao seu prolator (Ministro de Estado da Justiça), pelo § 10 do art. 2º do Decreto 1.775/96.

Com efeito, mediante elaboração de novos estudos, a FUNAI poderá comprovar que a área em questão constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a ensejar o reconhecimento do direito originário, precedente e superior a qualquer outro que, eventualmente, se possa ter constituído sobre ela.

À vista do exposto, o recurso especial deve ser parcialmente provido, apenas para se reconhecer a ilegalidade do Despacho Ministerial nº 50, de 14 de julho de 1999 (DJ de 15.7.1999), somente na parte em que impediu a elaboração de novos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário em relação às terras particulares de propriedade de Rio Vermelho Agropastoril Mercantil S/A, Destilaria Miriri S/A, Luismar Melo, Emílio Celso Cavalcanti de Moraes, Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes e Espólio de Arthur Herman Lundgren.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0200497-5

REsp 802412 / PB

Números Origem: 200305000101439 92206336 9900090241

PAUTA: 07/11/2006

JULGADO: 07/11/2006

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RIO VERMELHO AGROPASTORIL MERCANTIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA E OUTROS
RECORRIDO : ARTHUR HERMAN LUNDGREN - ESPÓLIO
REPR.POR : COMPANHIA DE TECIDOS RIO TINTO
ADVOGADO : SILVANA BEZERRA DE LIMA SILVA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Demarcação de Terras Indígenas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**, Subprocuradora-Geral da República, pela parte recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 07 de novembro de 2006

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

